



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10920.727246/2019-12
ACÓRDÃO	1003-004.492 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FIACAO SAO BENTO SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2014

NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. APEGO À FORMALIDADE. INCONFORMISMO DO CONTRIBUINTE.

De acordo com o Decreto nº 70.235/1972, são nulos (i) os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; e (ii) os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa (art. 59). A demais irregularidades, incorreções e omissões, entretanto, não importam em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo (art. 60).

Eventual inconformismo do contribuinte com relação ao suposto apego à “formalidade exacerbada em detrimento do direito material”, pode dar ensejo a interposição dos recursos cabíveis, mas não resulta na nulidade dos atos decisórios.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO APÓS DESPACHO DECISÓRIO. ERRO MATERIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos da Súmula CARF nº 168 “[m]esmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório”. No entanto, um erro significativo com relação ao montante do direito creditório não se enquadra como “inexatidão material”, não configura uma má descrição do crédito, mas objetiva corrigir o próprio direito creditório inicialmente apurado – o que é vedado após a prolação da correspondente decisão administrativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Helder Jorge dos Santos Pereira Júnior e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição (PER) de saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2014, apresentado de forma física, com arrimo no art. 165 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, sob a justificativa de que apresentou declaração de compensação (DCOMP) nº 11650.66278.130315.1.3.02-9865, na qual informou saldo negativo em valor menor do que o devido, mas que não pode ser retificada por ser objeto de decisão administrativa.

Sobreveio o Despacho Decisório nº. 33/2020 – SNJCCOOP/CREDFAZ/DICRED/SRRF09/RFB, que indeferiu o pedido de restituição, sob os fundamentos de que (i) os pedidos de restituição, ressarcimento e reembolso e a declaração de compensação poderão ser retificados pelo sujeito passivo somente na hipótese de se encontrarem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador; e (ii) somente os pedidos originais apresentados em formulário poderão receber retificador em formulário.

Contra tal decisão, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em resumo, que (i) o despacho decisório é nulo por preterição do direito de defesa, tendo em vista que indeferiu sumariamente o pedido à restituição do crédito que é devido (saldo negativo), por devoção à formalidade exacerbada e em detrimento do direito material envolvido; (ii) não somente “na hipótese de se encontrarem pendentes de decisão administrativa” é que poderão os pedidos de restituições sofrerem retificação, tal como verbalizado pelo Decisório ora combatido, mas sim, desde que o crédito seja legítimo, será permitida a retificação enquanto houver disponível o prazo quinquenal do art. 168, I c/c art. 165, II, ambos do CTN; (iii) princípio da verdade material em matéria tributária determina que a autoridade fiscal tem o dever de buscar a

verdade, sendo que o processo fiscal tem a finalidade de garantir a legalidade dos atos praticados, cabendo ao fiscal/julgador buscar de forma exaustiva o que realmente ocorreu de modo a não prejudicar o direito do contribuinte; (iv) a impossibilidade de transmissão eletrônica da retificadora decorre da “falha no programa” do próprio sistema PER/DCOMP, hipóteses em que se admite, por meio de absorção do art. 106, parágrafo único da IN 1.717/2017, a sua transmissão em formulário, por força do art. 165 da IN 1.717/2017.

Sobreveio a decisão da DRJ, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2014

PER/DCOMP. DOCUMENTO RETIFICADOR POSTERIOR AO DESPACHO DECISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

O pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso e a declaração de compensação poderão ser retificados pelo sujeito passivo somente no caso de se encontrarem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

RETIFICAÇÃO APRESENTADA EM FORMULÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

A retificação do PER/DCOMP formalizado pelo sujeito passivo por meio do programa PER/DCOMP deverá ser requerida mediante documento retificador gerado por meio do referido programa.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO APRESENTADO EM FORMULÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

O pedido de restituição deverá ser indeferido sumariamente, quando a impossibilidade de uso do programa PER/DCOMP for decorrente de restrição nele incorporada em cumprimento ao disposto na legislação tributária.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário, repisando, em suma, os argumentos contidos em sua manifestação de inconformidade e acrescentando pedido de conversão do julgamento em diligência, para possibilitar ao contribuinte apresentar novas provas e ao Fisco analisar toda documentação apresentada pelo contribuinte.

Por fim, a Recorrente interpôs o Mandado de Segurança nº 5004846-53.2025.4.04.7209/SC, objetivando a imediata distribuição do presente processo administrativo para julgamento, bem como a análise e emissão de decisão acerca do recurso voluntário apresentado pela impetrante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias – o que foi deferido liminarmente em 01.09.2025, para que o processo seja distribuído em 30 dias e julgado em 90 dias.

É relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE

A Recorrente recebeu mensagem em sua Caixa Postal com acesso à decisão da DRJ em 25.04.2024 e, na mesma data, consultou o referido documento (fl. 527).

A Caixa Postal é considerada o Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) do contribuinte perante a RFB, de forma que, nos termos do art. 23, §2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72, se considera realizada a intimação na data em que o sujeito passivo consulta o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária – desde que antes do prazo de 15 dias contados da entrega dos documentos no referido endereço eletrônico.

O recurso voluntário, por sua vez, foi interposto em 21.09.2023, portanto, antes da intimação acerca da decisão da DRJ e, posteriormente, retificado em 25.04.2024. Diante disso, tendo em vista o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, é tempestivo o recuso voluntário ora em análise.

II – PRELIMINAR

Sustenta a Recorrente que o despacho decisório é nulo por preterição do direito de defesa, tendo em vista que indeferiu sumariamente o pedido de restituição do crédito que é devido (saldo negativo), por devoção à formalidade exacerbada e em detrimento do direito material envolvido.

De acordo com o Decreto nº 70.235/1972, são nulos (i) os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; e (ii) os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa (art. 59). A demais irregularidades, incorreções e omissões, entretanto, não importam em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo (art. 60).

No presente caso, o despacho decisório - assim como a decisão da DRJ - foi devidamente fundamentado, apresentando com clareza as razões que levaram à não homologação da compensação. Eventual inconformismo da Recorrente com relação ao suposto apego à “formalidade exacerbada em detrimento do direito material”, pode dar ensejo a interposição dos recursos cabíveis, mas não resulta na nulidade dos atos decisórios.

Nesse contexto, afasto a preliminar de preterição do direito de defesa.

III – MÉRITO

No mérito, a solução da controvérsia passa (i) pela possibilidade de o contribuinte retificar o pedido de restituição/compensação de saldo negativo de IRPJ após a prolação do

correspondente despacho decisório; e, em caso afirmativo; (ii) de tal pedido ser formulado em papel, em razão de a impossibilidade sistêmica de retificação de pedido de restituição/compensação já analisado.

É fato que há situações em que a ausência de retificação de DCOMP antes do despacho decisório não impede a análise do direito creditório pleiteado. Exemplo disso é aquele contido na Súmula CARF nº 175, que assim dispõe:

É possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o sujeito passivo demonstrar, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação – DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante daquele saldo negativo.

Tanto é assim que a Súmula CARF nº 168 expressamente afirma que “[m]esmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório”.

O conceito de inexatidão material, entretanto, não é uníssono.

A partir do art. 32 do Decreto nº 70.235/72, pode-se entender por inexatidões materiais o “lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos”.

O Conselheiro Nelson Kichel, no Acórdão nº 1301-003.905, explicou que “[p]or inexatidões materiais no preenchimento dos PER/Dcomp entende-se os lapsos manifestos que se percebem de plano; aqueles que, claramente, não traduzem o pensamento ou vontade do contribuinte. Consistem, em suma, em pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade, cuja correção não inova o teor do ato objeto de correção”.

A Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, por sua vez, explica no Acórdão nº 1201-005.695, ao tratar da retificação do PER/DCOMP que “o que pode ser corrigido é a má descrição do crédito, e não o crédito em si”.

Aplicando-se tais lições ao presente caso, tem-se que um erro significativo com relação ao montante do direito creditório, certamente, não se enquadra como uma “inexatidão material”. Isto é, não se trata, pois, de uma má descrição do crédito, mas de sua reapuração, que ensejou a apresentação de declaração retificadora após o despacho decisório. E, por não consistir o erro em questão um “erro material”, não deve ser admitida a retificação da declaração de compensação/pedido de restituição após a prolação do correspondente despacho decisório.

Como explica a Conselheira Edeli Pereira Bessa, “estas limitações temporais [dentre elas, aquela contida no art. 107 da Instrução Normativa RFB nº 1.717] ao direito de retificar decorrem do fato de não se querer permitir que as compensações sejam alteradas a todo instante, ou seja, a RFB expede um despacho denegatório e na sequência, o sujeito passivo altera o seu pedido, e assim sucessivamente, tornando a atividade administrativa de homologação algo sem fim”.

Em situação semelhante, na qual houve erro na associação dos débitos compensados ao crédito que a contribuinte pretendia utilizar em compensação, concluiu a 1ª Turma da CSRF pela impossibilidade de superação do equívoco, mesmo diante da invocação do princípio da verdade material. Confira-se:

À evidência, o caso presente se distingue desse e de outros precedentes deste Colegiado nos quais se admite a superação do equívoco. Aqui está retratado erro na associação dos débitos compensados ao crédito que a Contribuinte pretendia utilizar em compensação. A parte mais significativa dos débitos compensados estava vinculada, efetivamente, ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2002, mas duas DCOMP foram indevidamente vinculadas ao mesmo crédito, para além do saldo negativo ter sido informado em valor inferior ao agora afirmado pela Contribuinte. Admitir que elas sejam associadas, depois da não-homologação, ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2001 representaria inovação em substituição ao dever do sujeito passivo imposto no art. 74, § 1º da Lei nº 9.430/96, desde a sua inclusão pela Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002.

Não se trata, pois, de fazer prevalecer a verdade material. A compensação de tributos administrados pela Receita Federal, no cenário legislativo referido, somente existe mediante apresentação de DCOMP. E, se o sujeito passivo deixou de vincular débitos ao crédito declarado, ele deixou de formalizar a compensação pretendida, e não há outra forma de constituí-la, substituindo a iniciativa do sujeito passivo. Logo, não se trata de erro no preenchimento da declaração de compensação, mas sim de erro de direito e consequente omissão na manifestação de vontade que se prestaria a constituir a realidade que se pretende afirmar como desmerecida pela imposição de uma verdade formal (Acórdão nº 9101-005.446, j. em 11.05.2021).

Não sendo permitida a retificação da declaração de compensação por meio do pedido de restituição ora em análise, resta prejudicada a discussão acerca da possibilidade de tal pedido ser formulado em papel, em razão de a impossibilidade sistêmica de retificação de pedido de restituição/compensação já analisado.

IV – CONCLUSÕES

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, REJEITO a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic

ACÓRDÃO 1003-004.492 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10920.727246/2019-12

DOCUMENTO VALIDADO